

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado de Paraná

LEI N.º 174/97.

SÚMULA: "Dispõe sobre a coleta, transporte e destino de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS)".

A Câmara Municipal de Candói Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - A coleta, transporte e destino intermediário e final dos Resíduos de Serviço de Saúde do Município de Candói, atenderá o disposto nesta lei.

Art. 2º - Considerar-se-á Resíduo de serviço de Saúde (RSS) para os fins desta lei:

I - Aqueles contaminados, considerados contaminados ou suspeitos de contaminação provenientes de hospitais, maternidades, prontos-socorros, postos de saúde, ambulatórios, banco de sangue, Clínicas, Instituto Médico legal, Laboratórios de Análises Clínicas e Anátomo patológico, animais de experimentação e outros materiais similares;

II - Materiais biológicos: Restos de órgãos humanos ou animais, restos de tecidos orgânicos, restos de laboratório de Análises Clínicas e Anátomo Patológico;

III - Os resíduos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, áreas infectadas ou com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, isolamentos, restos de alimentos e produtos de varredura;

IV - Todos os resíduos ou materiais resultantes do tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes como: Compressas, algodão, curativos, gesso, seringas descartáveis e outros materiais perfuro-cortantes ou similares.

Art. 3º - Os resíduos provenientes de atividades administrativas dos estabelecimentos, tais como: papéis, papelões e plásticos em geral, deverão ser tratados como lixo domiciliar.

Art. 4º - Os Resíduos de Serviço de Saúde deverão serem coletados de acordo com as normas a seguir:

I - Recolhidos da fonte geradora em intervalos regulares, duas vezes ao dia e nunca menos que diariamente;



II - O Transporte diário dos RSS para o local de armazenamento intermediário (quando existir) deverá ser feito em carrinhos fechados, leves e construídos de tal maneira que as paredes e tampas sejam impermeáveis lisas e de fácil desinfecção;

III - O transporte interno dos RSS, deve ser feito de tal maneira que evite circulação do mesmo pela cozinha, dispensa, sala de espera, sala de visitas, instalações sanitárias e outros locais acessíveis a população e vetores;

IV - Deve ser evitado que durante a coleta os sacos de lixo sejam acondicionados no corredor, transportados, abertos ou arrastados pelo chão;

V - É vedado a utilização de tubos de queda para o transporte interno dos RSS.

Art. 5º - os objetos perfuro cortantes deverão ser acondicionados em recipientes rígidos ou destruídos (tritador de agulhas) no local de uso e posteriormente colocados nos sacos de lixo apropriados.

Art. 6º - Os sacos plásticos deverão seguir as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) para a coleta de RSS.

Art. 7º - Somente será permitida a utilização de restos de alimentos e lavagens de estabelecimentos hospitalares, quando os mesmos sofrerem esterilização ou fervura a 100°C por um período mínimo de sessenta minutos, os mesmos não devem ser acumulados por um tempo superior a setenta e duas horas.

Art. 8º - Os RSS, quando necessário deverão ser armazenados, no estabelecimento em local frio, seco e de paredes impermeáveis, de fácil lavagem e desinfecção e de difícil acesso a vetores.

Art. 9º - O transporte dos RSS será realizada obrigatoriamente em veículo especial, que impessa o derramamento de líquidos ou resíduos nas vias e logradouros públicos, em condições que não tragam inconvenientes a saúde e ao bem estar públicos.

Art. 10 - Os veículos utilizados para o transporte de RSS deverão ser de cor branca contendo o Símbolo de "Perigo Biológico" e a inscrição lixo hospitalar em sua carroceria, sendo diariamente desinfectados e específicos para este fim.

Art. 11 - Os manipuladores desses resíduos deverão obrigatoriamente utilizarem-se de equipamentos de proteção, tais como: luvas, botas, máscaras, jalecos ou macacões.

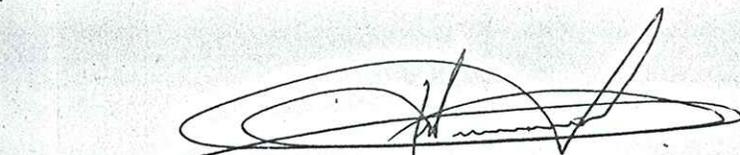
Art. 12 - Cabe ao setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização e controle do serviço de coleta, transporte e destinação dos RSS em aterro sanitário próprio.

Parágrafo único: a periodicidade da coleta e o itinerário a ser realizado pelo veículo coletor, deverão ser designados pela mesma secretaria, após estudo do volume de RSS produzido em cada unidade.

Art. 13 - O chefe do Executivo regulamentará a presente lei, em Decreto no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 07 de julho de 1997.



WALTZER DONINI
Prefeito Municipal